



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000087/2003-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.794 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01.07.2002 a 30.09.2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA

É legítimo ao contribuinte apresentar retificação de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI apenas enquanto não estiver extinto o seu direito pela decadência

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita atinge tanto os créditos como os débitos declarados pelo contribuinte, não sendo legítima a exigência de qualquer diferença identificada nos respectivos cálculos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relator

Participaram da sessão de julgamento também os conselheiros Alexandre Kern (presidente da turma), Hércio Lafetá Reis, Blechior Melo de Souza, João Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que homologou parcialmente a declaração de compensação (DCOMP) com pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sob o fundamento de que (i) teria operado a decadência do direito de pleitear o ressarcimento de parte dos créditos, e (ii) realizado o procedimento de valoração dos débitos, com a incorporação de multa e juros de mora, constatou-se montante resultante superior ao direito creditório solicitado, podendo ser exigida a diferença, mesmo diante do despacho decisório reconhecendo a homologação tácita do pedido original.

Em 10.03.2003, a Recorrente apresentou declaração de compensação (DCOMP) com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2002, no montante de R\$ 229.475,03.

Em 21.12.2007, como forma de adequar a base de cálculo do Crédito Presumido do IPI à Lei nº 10.276/01, a Recorrente apresentou petição requerendo a retificação do pedido de ressarcimento original, indicando, na oportunidade, o valor de R\$ 461.698,90.

Em 14.08.2008, foi proferido Despacho Decisório, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, para reconhecer a homologação tácita da compensação, até o limite do valor do direito creditório constante no pedido original pleiteado, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Por outro lado, indeferiu o requerimento de alteração do pedido de ressarcimento original, no qual o valor do crédito foi recalculado com base no regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/01, por entender que teria operado a prescrição prevista no Decreto nº 20.190/32.

Em sua manifestação de inconformidade, afirmou a Recorrente em estreita síntese que: (i) há erro material na decisão, pois a autoridade administrativa afirma que a primeira apuração do crédito presumido teria sido feita segundo o regime da Lei nº 9.363/96 e a nova apuração segundo o regime alternativo da Lei nº 10.276/01, o que não é verdade, conforme comprova a DCTF do 3º trimestre de 2002, com cópia juntada; (ii) não teria ocorrido a prescrição alegada, pois a data de protocolo do pedido original é 10.03.2003 e a requerente teria feito a retificação antes do fim do prazo prescricional (10.03.2008), em 21.12.2007; (ii1) o crédito presumido a ser ressarcido é acumulado de janeiro ao mês respectivo e o prazo de prescrição deveria ser contado a partir da data do encerramento do balanço anual, ou seja, 31.12.2002; (iii) a cobrança da COFINS é improcedente pois teria sido reconhecida a homologação tácita.

A DRJ Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender correta a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.190/32 (decadência) ao caso concreto. Além disso, apurou o Fisco saldo de débito tributário, supostamente não coberto pela compensação homologada tacitamente.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando, quanto à decadência, que a 2ª Turma de Julgamento considera que ele efetuou uma nova apuração do Crédito Presumido do IPI do 3º trimestre de 2002 e transmitiu novo Pedido de Ressarcimento, mas, na verdade, não houve apuração nova, apenas uma retificação do pedido realizado em 10/03/2003 e ainda não analisado. No que se refere à cobrança da diferença relativa ao pedido original, alegou que decorreu o prazo para a cobrança, em face do reconhecimento da homologação tácita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Recorrente se insurge contra a não homologação da DCOMP, uma vez que, no seu entender, não teria operado a decadência do direito de pleitear o ressarcimento de parte do crédito Presumido de IPI do 3º trimestre de 2002, refletida no requerimento de retificação do pedido original, apresentado no dia 21.12.2007.

Para sustentar sua discordância com a decisão recorrida, alega a Recorrente que não poderia o seu requerimento de retificação ser considerado como pedido novo, vez que não teria havido alternância do regime de apuração, mas tão somente, adequação da base de cálculo do Crédito Presumido do IPI à Lei nº 10.276/01. Nas suas palavras:

A Recorrente não se irressigna quanto ao prazo prescricional de cinco anos para pleitear o ressarcimento, mas quanto ao tratamento que está sendo dado ao fato. A 2ª Turma de Julgamento considera que a Contribuinte efetuou uma nova apuração do Crédito Presumido do IPI do 3º trimestre de 2002 e transmitiu novo Pedido de Ressarcimento, mas na verdade, não houve apuração nova ou Pedido de Ressarcimento novo, o que houve foi apenas uma retificação do pedido realizado em 10/03/2003 e ainda não analisado.

O fato que deu origem a alteração do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI foi o próprio pedido. O prazo prescricional para a realização da retificação começou a correr a partir da data do protocolo desse pedido, ou seja, 10/03/2003, e se extinguiu em 10/03/2008.

Portanto a Contribuinte efetuou a retificação dentro do período em que lhe era permitida.

Não procede, todavia, a alegação da Recorrente.

Analisando o pedido original de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2002, verifica-se que sua apuração foi feita, desde o início, nos termos do regime alternativo prescrito na Lei nº 10.276/01 (vide fl. 18), a despeito de ter indicado fundamentação legal equivocada (Portaria MF nº 38/97). Por conta disso, correta a afirmação da Recorrente no sentido de que não deveria ser considerado como pedido novo, vez que não teria havido modificação do regime de apuração.

Ocorre que a referida retificação sequer poderia ser admitida, uma vez que entre a data dos fatos tributários que deram ensejo ao pedido de ressarcimento (01.07.2002 a 30.09.2002) e o seu protocolo (21/12/2007) já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, já tendo operado, portanto, a decadência.

Sendo assim, outra não pode ser a conclusão: deve-se considerar apenas o pedido original, uma vez que, à época do protocolo do requerimento de retificação, já havia operado a decadência do seu direito. Com efeito, não são apenas os pedidos originais e autônomos de restituição que estão sujeitos ao presente prazo. Qualquer pedido posterior deve observância ao referido limite temporal, também tomando como referência para o início da sua contagem a data do surgimento do crédito. Afinal, do contrário, poderia o contribuinte sempre driblar este prazo, mediante simples pedido de retificação, fazendo incluir em seu pedido quaisquer outros créditos.

Este Colendo Tribunal já se manifestou nesse sentido em casos análogos:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita será a data de apresentação da declaração de compensação retificadora. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DIPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. O prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DIPJ. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Ultrapassado o prazo decadencial, o valor apurado na DIPJ, a pagar ou a restituir, encontra-se tacitamente homologado. (Acórdão n.º 12-23504 de 27 de Março de 2009)

Em face do exposto, correta a decisão recorrida que reconheceu a decadência do direito de pedir o ressarcimento da diferença indicada no pedido retificador.

O mesmo não se verifica, todavia, em relação ao segundo argumento apresentado no Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, a despeito de confirmar a homologação tácita declarada pela DRF, a decisão recorrida houve por bem manter a cobrança dos valores de R\$ 9.667,58 e 31.788,87, ambos relativos à COFINS apurada em dez/2002, acrescidos de multa moratória e juros, que, resultaram da parte da Declaração de Compensação de fl. 01, supostamente não suportada pelo valor do crédito tempestivamente requerido. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

A homologação tácita das compensações efetuadas com fulcro no direito creditório originalmente deduzido administrativamente foi reconhecida no Despacho Decisório guerreado, com supedâneo na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 5º, sem exame, por conseguinte, da veracidade do direito creditório.

Como houvera a compensação de débitos vencidos (declaração de fl. 01 com data de protocolo de 10/03/2003 com débitos de vencimentos em 13/12/2002 e 15/01/2003), feito o procedimento de valoração dos débitos previsto na legislação (IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 e seguintes), com a incorporação de multa e juros de mora no cálculo, o montante resultante foi

superior ao direito creditório solicitado (R\$ 229.475,03), sendo a diferença, discriminada à fl. 114, objeto de cobrança.

Ocorre que, diversamente do que sustenta a decisão recorrida, uma vez reconhecida a homologação tácita do pedido de compensação, não cabe ao órgão julgador qualquer exame sobre os valores indicados pelo contribuinte, quer eles se refiram ao crédito, quer eles se refiram ao débito.

Em se tratando de homologação tácita, não apenas o direito creditório deduzido administrativamente deve ser reconhecido, sem exame, da sua veracidade. A mesma sorte se aplica ao débito declarado. Isso porque, transcorrido o prazo estipulado em lei sem qualquer manifestação do Fisco, devem ser integralmente homologadas as informações declaradas pelo contribuinte, o que, por óbvio, inclui os débitos que se pretende compensar.

De forma mais direta, a homologação tácita atinge tanto os créditos como os débitos declarados pelo contribuinte, não sendo legítima a exigência de qualquer diferença identificada nos respectivos cálculos. Assim, em situações como a presente, em que o contribuinte supostamente indicou, no pedido de compensação, débito com valor menor, tem o Fisco o dever de aceitá-lo como correto, vez que, não tendo se manifestado no prazo estabelecido na lei, deixa de ter competência para fazê-lo. Afinal, o débito já estava extinto por compensação, nos termos do art. 156, do CTN.

Postas essas razões, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para afastar a cobrança dos valores de R\$ 9.667,58 e R\$ 31.788,87 ambos relativos à COFINS apurada em dez/2002.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé